



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ASSESORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: IND. E COM. DE MALHAS HAPPY LTDA. SUPERA UNIFORMES IND. COMERCIAL TÊXTIL LTDA. ENTRE OUTROS.

EMENTA:

EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PROCESSO NA MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que empresa concorrente do **Processo Licitatório Nº 0078/2015, Pregão Presencial Nº 0045/2015**, entrou com recurso perante suposto ato ilegal do pregoeiro quando da realização do pregão.

Argumenta a empresa recorrente que foi realizada exigência não prevista em edital, a qual acabou por eliminá-la do certame antes mesmo da abertura do envelope contendo sua proposta. A empresa vencedora do certame, por sua vez, apresentou contrarrazões tempestivamente alegando as motivações pelas quais deve ser mantido o ato que eliminou a empresa recorrente.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade do município em resolver tal situação.

É o breve relatório.





PARECER

I – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório, de modo violá-lo é violar também garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como percebe-se no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na**





realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível)

Afirma a recorrente que a exigência realizada pelo pregoeiro, de apresentar contrato social fora dos envelopes, perfaz-se em exigência não especificada em edital, indo de encontro, portanto ao princípio da vinculação ao edital.

Com razão a recorrente.

O pregão, pela natureza de seu procedimento, apresenta ordem diversa na realização dos atos, realizando primeiro a abertura das propostas, e posterior classificação, para em um momento posterior realizar a conferência e habilitação das candidatas.

A desclassificação preliminar à abertura das propostas, por não haver cópia do contrato social da empresa fora dos envelopes (proposta + habilitação), perfaz-se em ato irregular, haja vista não estar prevista em nenhum item do edital, tampouco na Lei de Licitações (8.666/1993) ou Lei do Pregão (10.520/2002) tal exigência.

De maneira contrária, ainda há previsões no edital que contrariam de maneira implícita a exigência realizada pelo pregoeiro, como, por exemplo, a contida no item 6.6.1.1, que prevê "...o documento original a ser apresentado **poderá não** integrar o envelope".

Ou seja, os participantes tinham a FACULDADE de apresentar documentos fora dos envelopes, sendo a referida apresentação dentro deles sendo a regra, como se pode inferir, não cabendo portando, a desqualificação de antemão da recorrente por não haver apresentado fora dos envelopes cópia do contrato social da empresa.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, manter a segurança jurídica no processo licitatório, garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.






Posto isso, considerando o Princípio da vinculação ao edital, O PARECER, é no sentido de abertura da proposta da empresa Ind. e Com. de Malhas Happy Ltda., e caso necessário, realização de novo procedimento de lances verbais, havendo devida intimação à todos os interessados.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 24 de junho de 2015.


PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SC 6.552

